

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1gjr5qj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2023 Projeto de lei nº 1679/2023 Protocolo nº 8646/2023 Processo nº 2787/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Estabelece normas para a Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, visando ações de melhorias e manutenção de imóveis desocupados.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece normas para a Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, visando o uso de imóveis de titularidade do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** A finalidade desta Lei é de executar, às expensas de pessoas jurídicas de direito privado, melhorias urbanísticas, estruturais, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas estaduais.

**Art. 2º** Os espaços públicos previstos nesta Lei poderão ser adotados por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que deverão realizar intervenções estruturais que visem à realização de melhorias do imóvel, bem como para ações de manutenção das áreas adotadas.

**§1º** Além das pessoas jurídicas de direito privado, as entidades da sociedade civil, associações e federações estão autorizadas a pleitear o uso dos imóveis de que trata esta lei.

**§2º** Ficam excluídas as pessoas jurídicas impedidas de participar de licitações públicas ou que tenham sido declaradas inidôneas perante o Poder Público.

**§3º** É permitida a adoção compartilhada da mesma área por mais de 1 (uma) pessoa jurídica, as quais responsabilizar-se-ão solidariamente pelas obrigações pactuadas.

**§4º** As intervenções somente poderão ser executadas mediante projeto, a ser aprovado previamente pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os interessados na adoção de áreas de titularidade do Estado de Mato Grosso deverão apresentar suas propostas ao Poder Executivo, as quais serão apreciadas por uma comissão ou órgão indicado pelo Governo do Estado para esta finalidade.



**§1º** Após o recebimento do pedido do interessado, o órgão responsável pela execução da adoção publicará comunicado no Diário Oficial, abrindo prazo para que novos interessados na mesma área apresentem suas propostas.

**§2º** O órgão responsável pela execução da adoção poderá abrir edital publicando o interesse na adoção de determinadas áreas, sem prejuízo do processamento de propostas recebidas sem prévio chamamento.

**Art. 4º** A proposta rejeitada será arquivada, o que não impedirá o interessado de apresentar nova proposta, para o mesmo ou para outro local, a qualquer tempo.

**Art. 5º** A formalização da parceria para a adoção da área far-se-á por meio da assinatura de Termo de Adoção, na forma apresentada pelo órgão responsável, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- I – cronograma das melhorias e deveres de manutenção da área;
- II – direitos de exploração de publicidade pelo proponente, se houver;
- III – prazo de duração da parceria; e
- IV – formas de revogação.

**Art.6º** O Poder Público será responsável pela execução da Adoção e exercerá a fiscalização sobre a execução das obras e serviços de manutenção do espaço objeto da parceria, recomendando ao interessado as providências que deverão ser tomadas para o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

**Art.7º** O descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão do Termo de Adoção antes do término do prazo concedido, caso o interessado não sane as irregularidades detectadas nos prazos estipulados em regulamento.

**Art.8º** As benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas pela pessoa jurídica adotante, não serão indenizadas pelo Estado e passarão a integrar o bem objeto da parceria desde sua efetivação.

**Art.9º** Havendo prejuízos causados à área adotada decorrentes da adoção, estes deverão ser indenizados pela pessoa jurídica adotante ao término da parceria.

**Art. 10** O Termo de Adoção poderá prever o direito da pessoa jurídica adotante à exploração de publicidade, bem como utilização exclusiva dos espaços em determinados horários, desde que não seja comprometida a finalidade pública da área ou sua utilização pelo Poder Público.

**§1º** O encerramento do Termo de Adoção obrigará à retirada das placas publicitárias e dos demais materiais e equipamentos instalados na área pública, pela própria Pessoa Jurídica Adotante, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato que cessar a execução do contrato.

**§2º** Não se incluem no rol de materiais e equipamentos referidos no §1º deste artigo as benfeitorias, úteis, necessárias e voluptuárias, passando a integrar o equipamento objeto do Termo de Adoção.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, com o intuito de permitir que pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos, possam adotar e melhorar espaços públicos de titularidade do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa tem como principal objetivo buscar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a execução de melhorias urbanísticas, estruturais, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas estaduais.

Com essa colaboração, espera-se promover a valorização dos espaços públicos e torná-los mais atrativos e funcionais para a população.

A possibilidade de adoção compartilhada por mais de uma pessoa jurídica contribui para que diferentes entidades possam somar esforços e recursos, resultando em intervenções mais ágeis e eficientes.

Dessa forma, este Projeto busca estimular a participação de diversos atores da sociedade civil, associações, federações e outras pessoas jurídicas legalmente constituídas.

A parceria entre o poder público e a iniciativa privada para a melhoria de áreas esportivas também é uma das características do Projeto.

O processo de adoção se dará mediante a apresentação de propostas ao Poder Executivo, que serão apreciadas por uma comissão ou órgão designado pelo Governo do Estado para esse fim. A transparência é garantida, pois o processo será publicado no Diário Oficial, abrindo prazo para que novos interessados na mesma área também possam apresentar suas propostas.

Além disso, o Projeto estabelece critérios de seleção que serão definidos em regulamento, assegurando um processo justo e transparente.

A fiscalização das intervenções e a possibilidade de rescisão do Termo de Adoção, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, garantem a adequada execução dos projetos e o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades adotantes.

É importante ressaltar que as benfeitorias úteis realizadas pelas pessoas jurídicas adotantes não serão indenizadas pelo Estado, tornando as melhorias parte integrante do bem objeto da parceria. Entretanto, eventuais prejuízos causados à área adotada deverão ser indenizados pelas entidades adotantes ao término da parceria.

A colaboração da iniciativa privada na manutenção das áreas públicas representa uma oportunidade para o Estado reduzir o ônus financeiro relacionado à conservação e revitalização desses espaços.

Os recursos públicos podem ser direcionados a outras demandas e necessidades prioritárias, tornando a administração mais eficiente.

O Projeto também permite a exploração de publicidade pelas pessoas jurídicas adotantes, desde que não comprometa a finalidade pública da área ou sua utilização pelo Poder Público. No entanto, ao encerrar a parceria, a retirada de placas publicitárias e outros materiais e equipamentos instalados na área pública será de responsabilidade das próprias entidades adotantes, exceto as benfeitorias que passam a integrar o equipamento objeto da adoção.



Em relação a constitucionalidade, o presente Projeto de Lei não extrapola os limites de competência do Poder Legislativo. Isto é, não adentra em matéria de competência privativa do Executivo. Tal entendimento faz luz ao voto, da tese vencedora, do Ministro Relator Eros Grau, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI de no 3.394 AM, em que baliza os limites das iniciativas privativas do Poder Executivo, quando o magistrado profere que apenas extrapolem as prerrogativas do Poder Legislativo matéria a qual crie ou estructure órgão da Administração Pública. O que claramente não é o caso desta Proposição Legislativa, a qual apenas institui a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para a adoção de espaços públicos.

Portanto, com base nos benefícios da parceria entre o poder público e a iniciativa privada, bem como na transparência e fiscalização previstas na Proposição, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei é importante para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso para a valorização e preservação de áreas públicas em benefício da comunidade.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2023

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual